



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000432/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.255 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente LEONEL & ZACAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de impugnação (fl. 01), protocolizada em 08/10/2008, contra o Ato Declaratório Executivo DRF/Lon n.º 079606, de 22 de agosto de 2008 (fl. 02), ADE, que excluiu a impugnante Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

A contribuinte alega que saneou todos os débitos que deram causa ao mencionado Ato Declaratório Executivo, conforme consulta de débitos apresentada pela mesma (fl. 09), requerendo assim o cancelamento do ADE.

Em sessão de 28/11/2011 (e-fls. 108) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Estando a empresa em débito com a Fazenda Pública Federal, mister sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O recurso foi julgado improcedente pois:

1. O débito de R\$ 61,43 de PA 03/2006 não foi quitado pois a Guia de recolhimento de e-fls. 19 refere-se ao PA 03/2007;
2. Dos débitos relacionados na Intimação para Pagamento (IP) n.º 2894662008, alguns foram quitados e outros foram parcelados e aguardando consolidação. No entanto, quanto aos débitos parcelados, entenderam os julgadores que a soma dos pagamentos realizados até o momento não faziam frente ao montante devido.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 113), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

- Quanto ao débito de R\$ 03/2006, apresenta na e-fl. 115 extrato do pagamento após retificação do período de apuração (de 03/2007 para 03/2006);
- Quanto aos débitos parcelados, relata que seguindo regramento da RFB, recolheu R\$ 100,00 a título de parcelamento enquanto que os débitos não forem consolidados. Até a data do protocolo do seu recurso Voluntário a consolidação dos débitos ainda não teria ocorrido.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.255 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13907.000432/2008-14

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Verifico que restaram controversos os seguintes débitos:

1. Débito de simples 6106 de PA 03/2006 no valor de R\$ 61,43;
2. Débitos previdenciários agrupados no IP 00000002894662008 e parcelados

Os débitos previdenciários à cargo dos contribuintes individuais foram pagos, conforme afirma o próprio acórdão recorrido.

Quanto ao débito de R\$ 61,43 do período de apuração, a recorrente apresenta cópia de alteração do período de apuração (REDARF) nas e-fls. 115. Verifica-se, portanto que houve erro no preenchimento da Guia de recolhimento, posteriormente corrigida pela unidade de origem. Como o recolhimento ocorreu em 14/09/2007, e a ciência do ADE de exclusão ocorreu em 08/09/2008 (e-fls. 51), entendo que houve regularização no prazo regulamentar de trinta dias.

Com relação aos débitos previdenciários submetidos a procedimento de parcelamento, afirmam os julgadores que os valores recolhidos não seriam suficientes para a extinção do montante do débito:

“Quanto aos débitos previdenciários constantes da enumeração da IP, a contribuinte alega que optou pelo parcelamento especial de que trata o art. 79 da Lei Complementar 123/2006, e que o parcelamento está ativo aguardando consolidação.

A unidade de origem relata à fl. 95 que dentro do elenco dos débitos inclusos na supracitada IP existem débitos referentes à contribuição social previdenciária a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, passíveis de parcelamento, e débitos referentes à contribuição social previdenciária devida pelo segurado e

contribuinte individual, de que trata o art. 21 da mesma Lei, não passíveis de inclusão no parcelamento especial.

Sobre os débitos referentes à contribuição social previdenciária devida pelo segurado **contribuinte individual, a unidade de origem atesta que foram pagos**, conforme telas às fls. 59 a 75.

Sobre os demais débitos previdenciários, a impugnante formalizou pedido de parcelamento em 03/08/2007, fl. 94. Da análise dos documentos acostados às fls. 78 e 79, **percebe-se que o valor consolidado importou em R\$ 1.432,09** para o mês de 08/2007.

A respeito do parcelamento especial, tem-se que a peticionário fez o recolhimento de treze parcelas de R\$ 100,00 (fls. 80 a 92), **totalizando R\$ 1.300,00**, que não fazem face ao valor total consolidado de R\$ 1.432,09.

Nesse contexto, **conclui-se que contra a contribuinte remanesce débito com a exigibilidade não suspensa.**”

Pelo o que se pode extrair do excerto acima, os julgadores de primeiro grau realizaram uma apuração do montante dos pagamentos realizados a título de parcelamento e concluíram que estes recolhimentos **realizados até então** não eram insuficientes para a extinção dos débitos, e por este motivo, a recorrente teria ainda débitos com exigibilidade não suspensa, o que motivaria a sua exclusão do Simples Nacional.

Não há como concordar com tal conclusão. Como é sabido, o artigo 151 do CTN prescreve o parcelamento como uma das hipóteses em que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento.

Assim, os débitos cadastrados no IP 00000002894662008 não passíveis de parcelamento foram quitados. **Os passíveis de parcelamento** encontravam-se com exigibilidade suspensa por força do artigo 151, VI do CTN.

Como o próprio relator afirma, o parcelamento encontrava-se aguardando consolidação. A competência para realizar a consolidação de débitos parcelados, por óbvio, não é dos julgares administrativos.

Portanto a recorrente regularizou os débitos previdenciários por intermédio de pedido de parcelamento dentro do prazo regulamentar de trinta dias da ciência do ADE. Para análise da regularidade da exclusão do simples, descabe quaisquer considerações sobre a quitação total dos débitos do parcelamento, visto que o mesmo foi solicitado em 03/08/2007 e

deferido no dia 15 do mesmo mês (e-fls. 103). Inclusive não há informações nos autos se houve rescisão do parcelamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.